

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO 13/2023, DEPUTADO
FEDERAL ALEX MANENTE

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal e Vice-Líder da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, portadora do RG nº [REDACTED] expedido pela SSP/RS e CPF nº [REDACTED], com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone (61) 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRELIMINAR

em face da Representação nº 13/2023 de autoria do PARTIDO LIBERAL (PL), conforme as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

1. DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

O Partido Liberal (PL) protocolou, no último dia 12 de junho, representação por quebra de decoro parlamentar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa em face da Deputada Fernanda Melchionna. Segundo a peça, a Deputada teria praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar o que deveria acarretar na perda de seu mandato.

A representação se fundamenta em acontecimentos da sessão deliberativa extraordinária ocorrida no plenário da Câmara dos Deputados em 24 de maio do corrente ano. Nesta, aconteceu a votação do Requerimento de Urgência nº 1526/2023 referente ao Projeto de Lei nº 490/2007.

O projeto trata da demarcação de terras indígenas ao estabelecer a tese do chamado “marco temporal”. Durante a discussão do requerimento – o qual, frise-se, encontrou contrariedade de diversos setores da sociedade – diversas manifestações de parlamentares contrários ao regime de urgência e ao mérito da proposição foram realizadas em termos incisivos.

Após a aprovação do requerimento, aconteceu uma nova discussão entre os parlamentares contrários e favoráveis à matéria. Ocorre que, de forma completamente descolada da realidade dos fatos, o partido representante defende que a Deputada teria dito: “Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!”.

Ademais, compulsando a peça apresentada, pode-se verificar que o representante busca postagens realizadas nas redes sociais da parlamentar como

reforço argumentativo para a tese de que as manifestações feitas pela Deputada, exercício fundamental da sua atividade política, configurariam “Fake News”, ataques ao Deputado Zé Trovão (PL/SC) – autor do requerimento de urgência do PL 490/2007 – e aos demais parlamentares e até “severa agressão ao Estado Democrático de Direito”.

Ou seja: o Partido representante mistura acontecimentos do plenário da Câmara dos Deputados com manifestações inerentes ao exercício do mandato parlamentar nas redes sociais para sustentar a alegação de quebra de decoro. No entanto, o que resta evidente após a análise das alegações da agremiação é que, ao contrário do defendido, trata-se de debate político duro como se espera em matéria tão controversa, mas, ainda assim, debate político em sua essência.

Não se pode esperar que todas as manifestações sejam amenas quando há divergências profundas referentes a qualquer matéria em discussão no Parlamento. Por óbvio que há limites, mas utilizar de termos duros e ácidos para contrapor projeto com o qual não se tem acordo não pode, sob nenhuma circunstância, ser motivo para alegação de quebra de decoro.

Ademais, a utilização de manifestações feitas pela Deputada ora representada em redes sociais na tentativa de configurar supostas ofensas a parlamentares e a Câmara dos Deputados demonstra a fragilidade do argumento exposto pelo partido representante.

A pluralidade partidária e, portanto, ideológica presentes no Parlamento é uma das marcas de uma democracia. E esta diversidade leva, naturalmente, a contraposição de interesses e posicionamentos dos mais diversos níveis, não podendo ser confundidos com ataques ou violência.

Portanto, a representação protocolada não somente falha em sustentar a teoria

de quebra de decoro parlamentar como ataca, frontalmente, a diversidade ideológica e de posições típica do Parlamento.

2. DO DESCABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 53, *caput*, dispõe que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Na mesma linha, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve o seguinte:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Conforme se pode extrair tanto do comando constitucional quanto da norma *interna corporis*, as manifestações proferidas pelos parlamentares no exercício de sua função são protegidas pelo manto da imunidade. Não se desconhece que os excessos, como ataques às prescrições da Carta Magna da República, devem ser coibidos nas esferas cabíveis, o que não se enquadra no presente caso.

A proteção ao exercício do mandato parlamentar emanada da Constituição

Federal se configura como elemento fundamental na vida política nacional e no pleno funcionamento da própria democracia. Em um país com histórico de intervenções autoritárias, assegurar a liberdade e independência daqueles eleitos pelo sufrágio popular é condição primeira para o exercício pleno dos mandatos.

Nunca é demasiado lembrar que, no mais recente período de exceção vivenciado pelo Brasil – a ditadura civil-militar entre 1964 e 1985 – o Congresso Nacional foi fechado, dezenas de parlamentares cassados e muitos exilados. A retirada de prerrogativas e mesmo de mandatos parlamentares é típica dos regimes autoritários e sua proteção expressa na Carta de 1988 mostra a preocupação do constituinte em preservar a escolha popular.

Cumprе ressaltar, portanto, que a imunidade material conferida pela Constituição e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados não se afigura como mero privilégio daquele (a) investido no mandato parlamentar. Tal proteção se destina a resguardar a soberania do voto popular que conferiu o mandato e, em última análise, a própria democracia.

Ademais, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar corrobora tal entendimento, posto que dispõe:

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.”

Neste sentido, a estatura conferida à imunidade parlamentar seja pela Constituição seja pelas normas internas da Câmara dos Deputados levam a compreensão de que sua flexibilização apenas pode ser feita a luz de valores muito maiores para o sistema democrático. A simples divergência e o debate, por mais

ríspido e acalorado que se mostrem, não estão aptos a ensejar qualquer tipo de reprimenda, especialmente no âmbito do Conselho de Ética.

A peça apresentada também busca fundamentar sua frágil tese de quebra de decoro em postagens nas redes sociais da Deputada representada. As manifestações colacionadas pelo partido representante demonstram, de forma nítida, a contrariedade política da Deputada ao Projeto de Lei nº 490/2007.

Ora, por mais contrariados que tenham se sentido aqueles que defendem a matéria com as opiniões da parlamentar, não é concebível que se utilizem de espaço tão importante e sério quanto o Conselho de Ética para verdadeira retaliação política por não concordância com suas posições.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, compreendendo as redes sociais como extensão do mandato parlamentar:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material” (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019). 2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. 3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19. 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante (CF/88, artigo 53).

A decisão supra demonstra a conclusão da Suprema Corte em dois sentidos muito evidentes: 1) A imunidade material dos parlamentares não se limita ao espaço físico do Congresso Nacional, abrangendo, dentre outros, suas redes sociais; e 2) desde que haja conexão entre as manifestações feitas com o debate de matérias afetas à atividade parlamentar, não há que se falar em desconstituição da imunidade.

Todo o conjunto de fatos e a análise da legislação e da jurisprudência atuais demonstra o completo descabimento da representação apresentada. A pretensão do partido representante não somente esbarra na imunidade material pelos fatos alegados terem ocorrido no plenário da Câmara dos Deputados como também pela utilização de postagens em rede social, considerada extensão do exercício do mandato parlamentar, devendo, assim, ser integralmente inadmitida.

3. PRECEDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem aceitado o trâmite de Representações sobre fatos e manifestações muito mais graves do que a presente. Para que não haja ato de discriminação e o rompimento da isonomia (o princípio da igualdade do art. 5º caput da CF/88 na dimensão processual e material), ao presente caso a solução deve ser a mesma dos casos anteriores, a seguir citados.

- Representação nº 10/2022

Na Representação nº 10/2022, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), foi representado pelo PT por postagem no instagram com mensagem contendo expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva:

Cumpra ressaltar que o card publicado no instagram do Representado tem uma imagem minha e do Ex-Presidente Lula com os seguintes dizeres "DRÁCULA DA ODEBRECHT PETISTA HUMBERTO COSTA QUER QUE CPI PERSIGA CONSELHO DE MEDICINA POR NÃO PUNIR MÉDICOS QUE INDICAM TRATAMENTO IMEDIATO" e, ainda, há a seguinte mensagem: "bolsonarosp O "Drácula" da Odebrecht, sen. Humberto Costa (PT), quer usar CPI do COVID pra perseguir Conselho de Medicina Causa: o CFM não pune médico que indica tratamento imediato. Quem são os verdadeiros genocidas? Mais: <https://lrevistaoeste.com/politica/senador-petista-quer-investigar-o-cfm-por-dar-autonomia-a-medicos/> "

Registre-se, por oportuno, que o mesmo card e o conteúdo da mensagem também foram postados no twitter do Representado em 26/04/2021, o que demonstra o firme propósito de ofender o Representante.

No caso indicado, o relator da Representação, Dep. Mário Heringer, optou por oferecer parecer pelo arquivamento¹:

Realizada a análise da peça principal, infiro que, apesar de autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem demonstradas pela imagem da postagem realizada pelo Representado, nas redes sociais denominadas "Instagram" e "Twitter" (documentos que acompanham a inicial), a conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

...

Com efeito, da análise do caso concreto infere-se que a afirmação do Representado, que possui cunho inequivocamente político, foi

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/pareceres/parecer-do-dep-mario-heringer-pelo-arquivamento-da-rep-10-22-em-desfavor-do-dep-eduardo-bolsonaro>

concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes a partidos adversários e, não obstante, o membro do Congresso Nacional “possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre intocável por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido” (Inq 2332 Agr, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, Dje-010 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034)

Portanto, vislumbra-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

Este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por uma confortável margem – 9 votos favoráveis contra 2 contrários – optou por seguir o voto do Dep. Mário Heringer, arquivando a representação, no dia 14/06/2022.

4. DA PERSEGUIÇÃO A PARLAMENTARES MULHERES. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.

Não fosse suficiente o completo descabimento da representação à luz da legislação e a jurisprudência referentes a imunidade material parlamentar, a peça deixa nítido seu caráter misógino, de perseguição às parlamentares mulheres e configura verdadeira violência política de gênero.

A Lei nº 14.192/2021 conceitua a violência política de gênero:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou

exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

No mesmo diploma legal, tem-se a configuração de crime:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O estabelecimento de punições específicas, inclusive no âmbito criminal, para casos de violência política contra mulheres não é sem motivo. Apesar de corresponderem a metade da população mundial e a maioria da população brasileira, as mulheres ainda estão profundamente subrepresentadas no cenário político, nos mais diversos níveis de poder.

Conforme pesquisa realizada em quase 180 países, as mulheres ainda representam apenas 26,4% dos componentes dos Parlamentos. No Brasil, apesar das últimas eleições terem resultado na maior bancada feminina da história da Câmara federal, as parlamentares representam menos de 20% do total da Casa.

Estes números corroboram para um ambiente hostil para o exercício dos mandatos parlamentares por mulheres, resultando em ações como a presente representação. Importante destacar que a discussão que gerou a peça protocolada ocorreu no plenário da Câmara dos Deputados e envolveu diversos parlamentares – homens e mulheres.

No entanto, de forma no mínimo curiosa, o partido representante optou por acionar o Conselho Ética apenas contra parlamentares mulheres. Inicialmente, o partido

ofereceu representação contra 6 (seis) Deputadas em conjunto, sem qualquer tipo de individualização de condutas, violando frontalmente a legislação e as norma internas da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, a representação foi retirada e imediatamente em seguida foram apresentadas peças individuais contra as mesmas parlamentares, incluindo a Deputada Fernanda Melchionna. A peça foi encaminhada no mesmo dia ao Conselho de Ética, em tramitação célere e fora dos padrões.

Ao mesmo tempo em que representações sobre fatos realmente graves, muitos deles contra parlamentares homens, sequer chegaram ao Conselho, as representações contra Deputadas tramitam de forma quase imediata. Não há como interpretar de outra forma senão como uma expressão nítida de tentativa de cerceamento e intimidação de parlamentares mulheres.

Importante frisar que 5 (cinco) Ministérios – das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública – emitiram nota em apoio às parlamentares representadas. Conforme o texto, “O episódio contra as seis parlamentares federais representa o ápice de uma violência sistemática que já vem ocorrendo de norte a sul do Brasil contra vereadoras e prefeitas, colocando em risco, inclusive, não apenas seus mandatos, mas, sobretudo, a possibilidade de suas reeleições no pleito de 2024”.

Escolher representar no Conselho de Ética contra seis mulheres a partir de um debate em plenário que envolveu também uma série de parlamentares homens demonstra o desprezo do partido representante pela condição de mulheres eleitas pelo voto popular.

Registre-se que o Partido Liberal é o mesmo que abriga em suas fileiras o ex-presidente Jair Bolsonaro que replicou durante todo o período de seu mandato presidencial a misoginia e o ódio às mulheres que o caracterizaram no decorrer de sua vida política. O partido não somente o abriga em seus quadros como ainda concedeu o título de presidente de honra da agremiação.

Portanto, resta evidente que as representações protocoladas tem tão somente o objetivo de intimidar mulheres no pleno exercício de seus mandatos na tentativa de fazer com que se abstenham de expressar suas opiniões no debate político, o que não será de forma alguma aceito pela parlamentar ora representada.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência seja inadmitida a representação 13/2023 e, por conseguinte, seu arquivamento tendo em vista a patente ausência de elementos que justifiquem seu cabimento bem como a incidência da imunidade material parlamentar.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 29 de junho de 2023.



FERNANDA MELCHIONNA

Deputada Federal - PSOL/RS